

CAMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 88

Senhores Deputados.—A vossa comissão de guerra, estudando o projecto de lei n.º 50-B, da autoria dos illustres Deputados Sousa Rosa e Pina Lopes, julga a sua doutrina de inadiável execução, tanto mais que se impõe como absolutamente moral e necessária ao saneamento que se tem preconizado como devendo fazer-se no exército.

Na verdade, muitos officiaes do exército passaram à situação de reserva ou de reforma e outros desertaram depois que foi declarada a guerra europeia, e que, mais tarde, entraram de novo na efectividade do serviço quando circunstâncias especiais os favoreceram.

Se efectivamente alguns desses officiaes eram portadores de doenças da tabela que os impossibilitavam de continuar no activo, não parece razoável, nem justo que, passado algum tempo ou passada a ocasião perigosa, elles tornassem a entrar nos quadros activos do exército com garantias que só devem ter aqueles que muito se sacrificaram e os que ininterruptamente neles se conservaram, sujeitando-se a todas as contingências emergentes do estado de guerra. Também não acha a comissão razoável, nem justo, que se conservem na efectividade do serviço alguns officiaes que se encontravam demitidos ou separados do serviço e que, tendo-lhes aparecido ocasião favorável, conseguiram reintegrar-se.

Justo, porém, é que se abra excepção para aqueles que, tendo sido reintegrados, cumpriram o seu dever nos campos da batalha, e não menos também para os que lá foram julgados incapazes do serviço, devido à inclemência do clima tam diferente do nosso, e lá se conservaram em serviço.

Restringe a comissão, porém, para estes officiaes, um periodo de conservação mínima na zona de guerra. Todos estes poderão, como recompensa do seu serviço de campanha, conservar-se na efectividade do serviço.

Há também officiaes que, segundo parece à vossa comissão, de forma alguma poderão continuar na efectividade do serviço. São os que, achando-se separados do serviço por sentença do Conselho Superior de Disciplina do Exército, voltaram ao serviço depois de 5 de Dezembro de 1917. Estes deverão regressar, desde já, à situação anterior e sem as regalias do posto que por ventura tenham alcançado após a reintegração.

A todos os demais se poderão dar essas regalias, para que não se julgue haver da parte da comissão o propósito, aliás defensável, de ofender direitos que os officiaes tenham como adquiridos.

Sobre estas bases tem a comissão de guerra a honra de submeter à vossa apreciação o seguinte projecto de lei que substitui o apresentado.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Passam immediatamente à situação de reforma, no posto que actualmente têm, todos os officiaes que foram reintegrados “na efectividade do serviço depois de 5 de Dezembro de 1917 e que estejam incluídos em alguns dos seguintes casos :

a) Os que foram julgados incapazes do serviço ou desertaram, depois de 7 de Agosto de 1914 até 5 de Dezembro de 1917 ;

b) Os que em 5 de Dezembro de 1917 estavam demitidos, separados, deserta-

dos, ou na situação de reserva ou de reforma.

§ único. Exceptuam-se da disposição deste artigo os oficiais nas seguintes condições :

a) Os que, depois de reintegrados na efectividade do serviço, fizeram parte do Corpo Expedicionário Português em França, ou de expedição ao ultramar, nas colónias, durante seis meses, pelo menos, de serviço efectivo ;

b) Os que, depois de julgados incapazes do serviço no Corpo Expedicionário

Português em França, ou nas expedições ao ultramar, nas colónias, ali continuaram em idêntico ou no mesmo serviço, durante, pelo menos, seis meses de serviço efectivo e foram reintegrados.

Art. 2.º Passam imediatamente à situação de separado do serviço, no posto que tinham, os oficiais reintegrados na efectividade do serviço depois de 5 de Dezembro de 1917 e que estavam naquela situação por sentença do Conselho Superior de disciplina do Exército.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da comissão de guerra da Câmara dos Deputados, 12 de Agosto de 1919.

João Pereira Bastos.
Américo Olavo.
Vergílio Costa.
Liberato Pinto.
F. de Pina Lopes (com declarações).
Tomás de Sousa Rosa.
Júlio Cruz.
João Estêvão Aguas, relator.

Senhores Deputados. — A vossa comissão de finanças nada tem a opor ao projecto de lei n.º 88, que visa a conceder ao Governo a autorização precisa para fazer voltar à sua anterior situação

designados oficiais do exército que tinham passado ao quadro de reserva ou sido reformados e se encontram já na efectividade do serviço; e reformando aqueles que voltaram depois de 5 de Dezembro de 1917 e tinham sido demitidos.

Sala das sessões da comissão de finanças, 18 de Agosto de 1919.

F. de Pina Lopes.
Prazeres da Costa.
António José Pereira.
Raúl Tamagnini.
Numo Simões.
Alvaro de Castro.
J. M. Nunes Loureiro.
Alberto Jordão Marques da Costa (relator).

Projecto de lei n.º 50-B

Artigo 1.º É o Governo autorizado a fazer voltar à sua situação anterior todos

os oficiais do exército que, tendo passado ao quadro de reserva ou sido reformados

por incapacidade física ou moral, depois de 4 de Agosto de 1914, voltaram à efectividade do serviço.

§ 1.º Os oficiais a que se refere o presente artigo perderão todas as regalias que obtiveram com a sua reentrada no activo, voltando a perceber os seus antigos vencimentos, apenas com os aumentos autorizados pelos §§ 1.º e 2.º do decreto n.º 5:570, de 10 de Maio findo.

§ 2.º Fica o Governo autorizado a acceptuar das disposições do presente ar-

tigo os oficiais julgados incapazes no Corpo Expedicionário Português ou nas expedições ao Ultramar, no caso de terem prestado três meses de serviço, pelo menos, na primeira linha.

Art. 2.º Terão imediatamente passagem à classe de reformados todos os oficiais reentregados no serviço activo, desde 5 de Dezembro de 1917 a 13 de Fevereiro do corrente ano, e que haviam sido demitidos, ficando com o posto que tinham na ocasião da reintegração.

Lisboa, 4 de Agosto de 1919.

Os Deputados

Tomás de Sousa Rosa.
F. de Pina Lopes.

